



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13836.720332/2014-37
ACÓRDÃO	2001-008.422 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO FARIA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Ademais, o

sujeito passivo apresentou novos documentos em que o endereço foi mencionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2013, ano-calendário 2012, na qual se apurou um crédito tributário no valor de R\$ 347,00.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram glosados os seguintes valores: R\$ 2.710,00 indevidamente deduzidos a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Na descrição complementar, encontra-se a seguinte narrativa: "Glosa da despesa com instrução, por falta de apresentação da homologação judicial do termo de acordo fixando o ônus das despesas de instrução com alimentando e por falta de comprovação do pagamento"

- R\$ 33.311,43 indevidamente deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Na descrição complementar, encontra-se a seguinte narrativa: "Da análise da documentação apresentada em resposta ao TIF 2013/1746621733503420, conclui-se pela glosa da pensão alimentícia declarada paga a Matheus Maiorino Faria (R\$ 16.655,72) e Maria Maiorino Faria (R\$ 16.655,71), por falta de apresentação da homologação judicial do termo de acordo fixando o valor da pensão alimentícia e também por falta

de comprovação do pagamento, na forma estipulada no acordo (desconto em folha de apagamento)."

- R\$ 13.222,26 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Detalha-se:

Nome / Nome Empresarial	Declarado
FABIO PEREIRA MENDES	890,00
UNIMED CAMPINAS	2.105,89
UNIMED CAMPINAS	2.286,37
ALCINDO RAFAEL PINTO	6.500,00
FABIO PEREIRA MENDES	720,00
FABIO PEREIRA MENDES	720,00

"Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal Glosa dos seguintes valores, por falta de apresentação da homologação judicial do termo de acordo fixando o ônus das despesas médicas com alimentando:

R\$ 2.105,89 (UNIMED CAMPINAS);

R\$ 2.286,37 (UNIMED CAMPINAS);

R\$ 720,00 (Fábio Pereira Mendes);

R\$ 720,00 (Fábio Pereira Mendes).

Glosa dos seguintes valores, tendo em vista que os comprovantes apresentados estão em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, par. Ia , III do RIR Decreto nº 3.000/99 (falta endereço do prestador de serviços):

- R\$ 890,00 valor declarado pago a Fabio Pereira Mendes;

- R\$ 6.500,00 valor declarado pago a Alcindo Rafael Pinto de Oliveira."

3. Em sua impugnação, o contribuinte alega, em síntese: "A Pensão Alimentícia dos filhos Marina Maiorino Faria e Matheus Maiorino Faria, não constam do comprovante de rendimentos fornecido pelo Governo do Estado, pois em comum acordo com Silvana Maiorino, genitora dos filhos, os valores foram recebidos em espécie, conforme consta em recibo firmado pela ex-esposa, totalizando a quantia de R\$37.010,06 (trinta e sete mil, dez reais e seis centavos), seguindo também na presente justificativa cópia do termo de homologação do divórcio consensual, onde consta que o contribuinte se comprometeu em alimentar seus filhos com 30% de seus vencimentos líquidos, que correspondem exatamente ao valor acima citado, incluindo 13º salário, além do pagamento de planos de saúde aos filhos e a ex-esposa Silvana Maiorino.

Seguem ainda comprovantes de despesas com instrução, bem como comprovantes com despesas médicas e de planos de saúde com valores discriminados por beneficiários.

Diante das documentações e justificativas apresentadas, solicito que seja restituída a quantia de R\$13.371,17 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e dezessete centavos) com as devidas correções de acordo com a declaração entregue no prazo legal, em 21/04/2012."

5. É o relatório."

Decisão da DRJ de fls. 41/48 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERMOS DO ACORDO JUDICIAL.

Da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente quando em cumprimento dos termos da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL.

Quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, as despesas havidas com alimentando são dedutíveis na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 51/79 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese: i) insurge-se contra a manutenção da glosa da pensão alimentícia, uma vez que foi apresentado comprovante de pagamento; ii) no que tange às despesas médicas, apresenta documento com o endereço do prestador dos serviços.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, importante delimitarmos a lide.

A autuação – fls. 30/37 – glosou valores descontados da base de cálculo do IRPF do contribuinte no ano-calendário de 2012 referente aos seguintes pontos:

- dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.710,04;
- dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 33.311,43;
- dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 13.222,26 – não foi exigido no auto de infração a comprovação do efetivo pagamento;

Decisão da DRJ assim se manifestou para a manutenção das glosas:

“Da Pensão Alimentícia e Da Glosa das Despesas Médicas e de Educação com Alimentandos:

(...)

A glosa do título Pensão alimentícia deve ser mantida eis que permanece a falta de comprovação do pagamento, na forma estipulada no acordo. Uma vez que a decisão judicial determinou que o pagamento da pensão alimentícia deveria ser efetuado através de desconto em Folha de Pagamento, o Interessado deveria ter apresentado tais contracheques para comprovar a totalidade dos pagamentos. Entretanto, sequer apresentou documentos que comprovassem a efetiva transferência dos recursos à pensionada.

Simples recibos da ex-esposa não são suficientes para comprovar tais pagamentos.

(...)

A glosa das Despesas com Instrução deve ser mantida

Quanto aos R\$ 2.710,00 deduzidos a título de Despesas com Instrução, muito embora haja previsão no referido Termo de Acordo, não há qualquer comprovação do pagamento, nem mesmo em sede de impugnação. Mantém-se, portanto, a glosa.

A glosa com Despesas Médicas deve ser parcialmente mantida

As glosas no valor de R\$ 6.500,00 (Alcindo Rafael Pinto de Oliveira) devem ser mantidas, eis que os recibos apresentados não suprem a exigência apontada na Notificação de Lançamento, qual seja, o endereço do prestador de serviços.

O mesmo se conclui em relação à glosa que totaliza R\$ 1.440,00 do profissional Fabio Pereira Mendes. Revela-se que, tal como apontado pelo autuante, os recibos apresentados de fls. (15/17) não representam deduções amparadas pelo referido acordo. Trata-se de despesas relativas a procedimentos realizados nos filhos alimentandos, sem que haja tal especificação de ônus do contribuinte no documento homologado judicialmente.”

Em seu recurso voluntário o sujeito passivo somente se insurge contra a manutenção das glosas relativas às despesas com pensão alimentícia e médicas. Assim sendo, torna-se incontroversa a glosa dos valores referentes às despesas com educação.

No que tange aos valores atinentes às despesas médicas, o contribuinte em seu recurso voluntário somente se insurge contra aquela relativa ao profissional Alcindo Rafael Pinto de Oliveira no valor de R\$ 6.500,00 que foi mantida por não conter no recibo o endereço do profissional. Assim, somente este ponto resta em discussão, uma vez que o valor de R\$ 1.440,00 é incontroversa.

Quanto a pensão alimentícia, alega que os pagamento dos valores foi efetivamente comprovado a partir dos recibos assinados apresentados pela genitora dos beneficiários e que a autoridade judiciária sequer teria oficiado o Departamento Pessoal do Estado de São Paulo – uma vez que ocupa o cargo de delegado – para o desconto, ficando à cargo das partes como o pagamento seria realizado. Junta nova declaração da ex-esposa com firma reconhecida.

Inicialmente, importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa

e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Em razão de todo o conjunto probatório apresentado – e acima mencionado – entendo que assiste razão ao Recorrente.

No intervalo de documentos de fls. 4/29 foram apresentados:

- cópia do acordo judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 30% de seus rendimentos líquidos;
- cópia de recibos assinados pela genitora das crianças no valor total de R\$ 33.311,43 relativo à pensão alimentícia paga no ano-calendário de 2012;

Já no intervalo de documentos de fls. 51/79 foi apresentado:

- Nova declaração assinada pela mãe dos beneficiários da pensão com firma reconhecida em cartório apontando o pagamento da pensão no valor de R\$ 33.311,43 – ano-calendário 2012;

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia

são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores não teria restado comprovado o segundo requisito, ou seja, a comprovação do efetivo pagamento dos valores.

A meu ver, a declaração assinada pela genitora dos alimentados – juntada aos autos desde a fase de impugnação – e que reconhece como paga a quantia de R\$ 33.311,43 a título de pensão do ano-calendário 2012 – juntamente com a cópia da decisão judicial que determinou o seu pagamento são suficientes para comprovar tanto a obrigatoriedade dos pagamentos, quanto a sua efetiva quitação, cumpridos, portanto, os dois únicos requisitos legais exigidos para a dedução da base de cálculo do IRPF devido.

Assim, afasto a glosa.

No que tange aos valores atinentes às despesas médicas, o contribuinte em seu recurso voluntário somente se insurge contra aquela relativa ao profissional Alcindo Rafael Pinto de Oliveira no valor de R\$ 6.500,00 que foi mantida por não conter no recibo o endereço do profissional.

Para tanto, apresenta novos recibos de pagamento juntamente com o recurso – intervalo de documentos de fls. 51/79 – em que consta expressamente o endereço da clínica do profissional, o que supre o único vício apontado.

E, ainda que não tivesse sido o caso de retificação dos documentos, a jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de que a mera falta de endereço no recibo não é condição suficiente para se desconsiderar o documento. Nesse sentido o acórdãos 2202-010.493, de relatoria da conselheira Sônia Accioly, cujo teor é abaixo reproduzido:

“No que diz respeito a ausência do endereçamento do prestador dos serviços na documentação apresentada, é preciso considerar a abordagem da RFB a respeito do assunto:

Solução de Consulta Interna nº 7/2015 :

Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. IX do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provera, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas.

Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta demonstra que esta deficiência na documentação pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.”

Nesses termos, afasto a glosa relativa à despesa médica de R\$ 6.500,00, tal como pretendido no recurso voluntário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza